**Quinta-feira, 17 de janeiro de 2013**

**Alteração 129**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III — objetivo 3 — parte introdutória**

| *Texto da proposta da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Objetivo 3: Estabelecimento e operação de sistemas informáticos, respetiva infraestrutura de comunicação e equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União | Objetivo 3: Criar e colocar em funcionamento sistemas informáticos ***seguros***, respetiva infraestrutura de comunicação e equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União |

**Alteração 130**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III — objetivo 3 — travessão 4**

| *Texto da proposta da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| — infraestruturas de comunicação e questões relacionadas com a segurança | — infraestruturas de comunicação e questões relacionadas com a segurança ***e a proteção de dados*** |

P7_TA(2013)0020

## Fundo para o Asilo e a Migração (Decisão sobre a abertura de negociações interinstitucionais)

**Decisão do Parlamento Europeu, de 17 de janeiro de 2013, sobre a abertura de negociações interinstitucionais relativas à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2011)0751 — C7-0443/2011 — 2011/0366(COD) — 2013/2504(RSP))**

(2015/C 440/30)

*O Parlamento Europeu,*

— Tendo em conta a proposta da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,

— Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 2, e o artigo 70.º-A, do seu Regimento,

Decide abrir negociações interinstitucionais com base no mandato seguinte:

**MANDATO**

**Alteração 1**

**Projeto de resolução legislativa**

**Citação 6-A (nova)**

| *Projeto de resolução legislativa* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Tendo em conta a sua resolução de 18 de maio de 2010 sobre a criação de um programa conjunto de reinstalação da UE [1], nomeadamente os pontos sobre a criação de um serviço de reinstalação europeu;*** |

***[1] JO C 161 E de 31.5.2011, p. 1.***

**Alteração 2**

**Projeto de resolução legislativa**

**N.º 1-A (novo)**

| *Projeto de resolução legislativa* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Salienta que o montante financeiro global especificado na proposta legislativa constitui apenas uma indicação à autoridade legislativa e não pode ser fixado enquanto não se chegar a acordo sobre a proposta de regulamento que estabelece o Quadro Financeiro Plurianual para 2014-2020;*** |

**Alteração 3**

**Projeto de resolução legislativa**

**N.º 1-B (novo)**

| *Projeto de resolução legislativa* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-B. Recorda a sua resolução, de 8 de junho de 2011, intitulada «Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva» [1]; reitera que são necessários recursos adicionais suficientes no próximo QFP, a fim de permitir que a União cumpra as atuais prioridades políticas existentes e as novas tarefas previstas no Tratado de Lisboa, bem como responder aos acontecimentos imprevistos; salienta que, mesmo com um aumento do nível de recursos do próximo QFP de, pelo menos, 5 % em relação ao nível de 2013, só poderá ser efetuado um contributo restrito para a realização dos objetivos e compromissos acordados da União e do princípio da solidariedade da UE; desafia o Conselho, caso não partilhe esta abordagem, a identificar claramente as prioridades políticas ou os projetos que podem ser totalmente abandonados, não obstante o seu comprovado valor acrescentado europeu;*** |

***[1] Textos Aprovados, P7_TA(2011)0266.***

**Alteração 4**

**Projeto de resolução legislativa**

**N.º 1-C (novo)**

| *Projeto de resolução legislativa* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-C. Salienta que, atendendo às tarefas já identificadas e concluídas pela União, a Comissão necessita de refletir essas prioridades políticas de forma prospetiva e adequada na sua proposta;*** |

**Alteração 5**

**Proposta de regulamento**

**Citação 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 78.º, n.º 2, ***e*** 79.º, n.ºs 2 e 4, | Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 78.º, n.º 2, 79.º, n.ºs 2 e 4, ***e 80.º,*** |

**Alteração 6**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(2-A) Na sua resolução, de 8 de junho de 2011, intitulada «Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva» ([1]), o Parlamento Europeu salientou a necessidade de uma abordagem integrada em relação às questões prementes ligadas à imigração e ao asilo, bem como à gestão das fronteiras externas da União, prevendo um orçamento suficiente e ferramentas de apoio para enfrentar situações de emergência, disponibilizados num espírito de respeito dos direitos humanos e de solidariedade entre os EstadosMembros, sem prejuízo das responsabilidades nacionais e com uma clara definição das funções. Observou ainda, a este respeito, que os crescentes desafios enfrentados pela FRONTEX, pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e pelos fundos previstos no âmbito do programa «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios» têm de ser devidamente tidos em consideração;*** |

***([1]) Textos Aprovados, P7_TA(2011)0266.***

*Justificação*

*Conforme ao ponto 107 da resolução do PE, de 8 de junho de 2011, sobre «Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva».*

**Alteração 7**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 2-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(2-B) Na sua Resolução de 8 de junho de 2011*** [1]***, o Parlamento Europeu frisou igualmente a necessidade de desenvolver melhores sinergias entre os diferentes fundos e programas e salientou que a simplificação da gestão dos fundos e o financiamento cruzado possibilitam a afetação de mais fundos a objetivos comuns, congratulou-se com a intenção da Comissão de reduzir o número total de instrumentos orçamentais no domínio dos assuntos internos a uma estrutura de dois pilares sujeita, sempre que possível, a gestão partilhada e considerou que esta abordagem pode contribuir de forma significativa para o aumento da simplificação, da racionalização, da consolidação e da transparência dos fundos e dos programas atuais. Frisou, contudo, a necessidade de assegurar que os diferentes objetivos das políticas internas não sejam confundidos;*** |

[1] ***Textos Aprovados, P7_TA(2011)0266.***

*Justificação*

*Conforme ao ponto 109 da resolução do PE, de 8 de junho de 2011, sobre «Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva».*

**Alteração 8**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 9-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(9-A) O Fundo deve apoiar medidas que permitam aos requerentes de asilo ter acesso ao sistema de asilo da União de forma segura, sem recorrer a traficantes de seres humanos ou redes criminosas e sem pôr a sua vida em risco.*** |

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 13-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(13-A) Os recursos do Fundo devem ser utilizados em coerência com os princípios de base comuns para a integração, tal como especifica o programa comum para a integração.*** |

**Alteração 10**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 16**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (16) O Fundo deve apoiar os EstadosMembros no estabelecimento de estratégias que organizem a migração legal e que aumentem a sua capacidade para elaborar, executar, acompanhar e em geral avaliar todas as estratégias, políticas e medidas de imigração e de integração a favor dos nacionais de países terceiros, incluindo os instrumentos jurídicos da União. O Fundo deve ainda apoiar o intercâmbio de informações, as melhores práticas e a cooperação entre os diferentes departamentos administrativos, bem como com outros EstadosMembros. | (16) O Fundo deve apoiar os EstadosMembros no estabelecimento de estratégias que organizem a migração legal e que aumentem a sua capacidade para elaborar, executar, acompanhar e em geral avaliar todas as estratégias, políticas e medidas de imigração e de integração a favor dos nacionais de países terceiros, incluindo os instrumentos jurídicos da União. O Fundo deve ainda apoiar o intercâmbio de informações, as melhores práticas e a cooperação entre os diferentes departamentos administrativos, bem como com outros EstadosMembros. ***A assistência técnica é essencial para permitir que os EstadosMembros apoiem a execução dos seus programas nacionais, ajudem os beneficiários no cumprimento das suas obrigações e da legislação da União e, igualmente, para aumentar a visibilidade dos fundos da UE e a acessibilidade aos mesmos.*** |

**Alteração 11**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (23) O Fundo deve complementar e reforçar as atividades realizadas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Agência Frontex), criada pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho, de 26 de outubro de 2004, que tem nomeadamente por missão prestar o apoio necessário à organização de operações conjuntas de regresso dos Estados Membros e identificar as melhores práticas em matéria de obtenção de documentos de viagem e de afastamento de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados Membros. | (23) O Fundo deve complementar e reforçar as atividades realizadas pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Agência Frontex), criada pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho, de 26 de outubro de 2004, que tem nomeadamente por missão prestar o apoio necessário à organização de operações conjuntas de regresso dos Estados Membros e identificar as melhores práticas em matéria de obtenção de documentos de viagem e de afastamento de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados Membros. ***Além disso, deve permitir que a Agência cumpra as suas obrigações, bem como as da União e dos EstadosMembros, em matéria de salvamentos no mar.*** |

**Alteração 12**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 24**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (24) O Fundo deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ***Em especial,*** as ações elegíveis devem ter em conta a situação particular de pessoas vulneráveis, ***com especial atenção e respostas adaptadas aos*** menores não acompanhados e outros menores em risco. | (24) O Fundo deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***e nos instrumentos internacionais, especialmente a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 dezembro de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias***. As ações elegíveis devem ter em conta a ***abordagem da proteção dos migrantes, refugiados e requerentes de asilo baseada nos direitos humanos, nomeadamente a*** situação particular de pessoas vulneráveis, ***recebendo as mulheres,*** os menores não acompanhados e outros menores em risco ***especial atenção e respostas adaptadas***. |

**Alteração 13**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 25**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (25) As medidas aplicadas nos países terceiros ou com estes relacionadas objeto de financiamento pelo Fundo devem ser realizadas em sinergia e de forma coerente com outras ações realizadas fora da União, apoiadas por instrumentos europeus de assistência externa tanto geográficos como temáticos. Em particular, na execução dessas ações deve procurar-se obter uma total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativamente ao país ou à região em causa. Essas medidas não devem apoiar ações direcionadas diretamente para o desenvolvimento, devendo completar, se aplicável, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externa. Importa assegurar igualmente a ***coerência com a política humanitária da União, em especial no que diz respeito à*** execução da ajuda em situações de emergência. | (25) As medidas aplicadas nos países terceiros ou com estes relacionadas objeto de financiamento pelo Fundo devem ser realizadas em sinergia e de forma coerente com outras ações realizadas fora da União, apoiadas por instrumentos europeus de assistência externa tanto geográficos como temáticos. Em particular, na execução dessas ações deve procurar-se obter uma total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativamente ao país ou à região em causa. Essas medidas não devem apoiar ações direcionadas diretamente para o desenvolvimento, devendo completar, se aplicável, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externa ***respeitando o princípio de coerência das políticas para o desenvolvimento, como referido artigo 35.º do Consenso sobre o Desenvolvimento.*** Importa assegurar igualmente ***que*** a execução da ajuda em situações de emergência ***seja coerente e complementar com a política humanitária da União e respeite os princípios humanitários referidos no Consenso sobre a Ajuda Humanitária***. |

**Alteração 14**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 26**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (26) Grande parte dos recursos disponibilizados pelo Fundo deve ser atribuída proporcionalmente à responsabilidade assumida por cada Estado-Membro no seu esforço para gerir os fluxos migratórios, com base em critérios objetivos. Para este efeito, devem ser utilizados os últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos fluxos migratórios, designadamente o número de primeiros pedidos de asilo, o número de decisões favoráveis à concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, o número de refugiados reinstalados, o número de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização de residência de um Estado-Membro, o número de decisões de regresso emitidas pelas autoridades nacionais e o número de regressos efetuados. | (26) Grande parte dos recursos disponibilizados pelo Fundo deve ser atribuída proporcionalmente à responsabilidade assumida por cada Estado-Membro no seu esforço para gerir os fluxos migratórios, com base em critérios objetivos. Para este efeito, devem ser utilizados os últimos dados estatísticos disponíveis relativos aos fluxos migratórios, designadamente o número de primeiros pedidos de asilo, o número de decisões favoráveis à concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, o número de refugiados reinstalados, o número de nacionais de países terceiros legalmente residentes, o número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização de residência de um Estado-Membro, o número de ***migrantes em situação irregular apreendidos nas fronteiras externas dos EstadosMembros, o número de*** decisões de regresso emitidas pelas autoridades nacionais e o número de regressos efetuados. ***Além disso, no entanto, é importante ter em conta os recursos económicos de cada Estado-Membro, bem como a sua dimensão geográfica. Impõe-se também uma investigação aprofundada para identificar e quantificar os custos reais para os EstadosMembros.*** |

**Alteração 15**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 29**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (29) À luz do estabelecimento progressivo de um programa de reinstalação da União, o Fundo deve proporcionar assistência específica sob a forma de incentivos financeiros (montantes fixos) por cada refugiado reinstalado. | (29) À luz do estabelecimento progressivo de um programa de reinstalação da União, o Fundo deve proporcionar assistência específica sob a forma de incentivos financeiros (montantes fixos) por cada refugiado reinstalado. ***A Comissão, em cooperação com o GEAA e de acordo com as respetivas competências, devem controlar a aplicação efetiva das operações de reinstalação apoiadas pelo Fundo.*** |

**Alteração 16**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 33**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (33) Para reforçar a solidariedade e melhorar a partilha de responsabilidades entre os EstadosMembros, em especial os mais afetados pelos fluxos de requerentes de asilo, deve igualmente ser estabelecido um mecanismo semelhante, com base em incentivos financeiros, destinado a recolocar os beneficiários de proteção internacional. | (33) Para reforçar a solidariedade e melhorar a partilha de responsabilidades entre os EstadosMembros, em especial os mais afetados pelos fluxos de requerentes de asilo, deve igualmente ser estabelecido um mecanismo semelhante, com base em incentivos financeiros, destinado a recolocar os beneficiários de proteção internacional. ***O mecanismo deve dispor de recursos suficientes para compensar os EstadosMembros que recebem um maior número de requerentes de asilo e de beneficiários de proteção internacional, seja em termos absolutos, seja proporcionais, e para ajudar os que dispõem de sistemas de asilo menos desenvolvidos.*** |

**Alteração 17**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 35-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(35-A) Para este efeito, a assistência técnica é essencial a fim de permitir que os EstadosMembros implementem os seus programas nacionais, apoiem os beneficiários, cumpram as suas obrigações e respeitem o direito da União, aumentando assim a visibilidade e a acessibilidade do financiamento da UE.*** |

**Alteração 18**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 35-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(35-B) Além de satisfazer critérios de flexibilidade, a simplificação estrutural dos instrumentos e das despesas deve continuar a cumprir os requisitos em matéria de previsibilidade e fiabilidade e assegurar uma distribuição justa e transparente dos recursos ao abrigo do Fundo para o Asilo e a Migração.*** |

**Alteração 19**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 35-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(35-C) A simplificação das estruturas de financiamento, apesar de proporcionar flexibilidade, deve manter a sua previsibilidade e fiabilidade, devendo assegurar-se a atribuição de uma percentagem equilibrada para cada objetivo do fundo através dos programas nacionais. Assim, deve ser afetada uma percentagem equilibrada dos recursos financeiros ao Fundo para o Asilo e a Migração no quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, a fim de assegurar a continuidade do apoio prestado aos objetivos do Fundo para os Refugiados e do Fundo de Integração pelo quadro financeiro para 2007-2013.*** |

**Alteração 20**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 36**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (36) Para reforçar a solidariedade, é importante que o Fundo preste apoio adicional para fazer face a situações de emergência em que haja uma grande pressão migratória sobre os EstadosMembros ou países terceiros, ou caso haja um afluxo maciço de pessoas deslocadas, nos termos da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos EstadosMembros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, recorrendo à ajuda de emergência. | (36) Para reforçar a solidariedade, é importante que o Fundo preste***, em coordenação e sinergia com a assistência humanitária gerida pela Direção-Geral da Ajuda Humanitária e Proteção Civil (ECHO),*** apoio adicional para fazer face a situações de emergência em que haja uma grande pressão migratória sobre os EstadosMembros ou países terceiros, ou caso haja um afluxo maciço de pessoas deslocadas, nos termos da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos EstadosMembros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, recorrendo à ajuda de emergência. |

**Alteração 21**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 37**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (37) O presente regulamento deve assegurar a continuidade da Rede Europeia das Migrações, instituída pela Decisão 2008/381/CE do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações, e disponibilizar a assistência financeira necessária às suas atividades, em conformidade com os seus objetivos e missões, tal como disposto no presente regulamento. | (37) O presente regulamento deve assegurar a continuidade da Rede Europeia das Migrações, instituída pela Decisão 2008/381/CE do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações, e disponibilizar a assistência financeira necessária às suas atividades, em conformidade com os seus objetivos e missões, tal como disposto no presente regulamento. ***Neste contexto, devem incluir-se salvaguardas no fundo de asilo e migração, a fim de evitar a atribuição excessiva de recursos a apenas um domínio de intervenção, em detrimento do Sistema Europeu Comum de Asilo na sua íntegra.*** |

**Alteração 22**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 42-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(42-A) A utilização de fundos neste domínio deve ser mais bem coordenada, a fim de assegurar a complementaridade e uma maior eficiência e visibilidade, bem como para alcançar maiores sinergias orçamentais.*** |

**Alteração 23**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 42-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(42-B) É necessário maximizar o impacto do financiamento da UE, mobilizando, partilhando e potenciando recursos financeiros públicos e privados.*** |

**Alteração 24**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 42-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(42-C) Deve assegurar-se máxima transparência, responsabilização e controlo democrático dos instrumentos e mecanismos financeiros inovadores que envolvam o orçamento da UE.*** |

**Alteração 25**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 42-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(42-D) Uma melhor execução e a qualidade das despesas devem constituir os princípios orientadores da consecução dos objetivos do Fundo, assegurando simultaneamente a utilização otimizada dos recursos financeiros.*** |

**Alteração 26**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 42-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(42-E) É importante assegurar uma boa gestão financeira do Fundo e a sua execução da forma mais eficaz e convivial possível, garantindo, simultaneamente, a segurança jurídica e a acessibilidade ao Fundo por parte de todos os participantes.*** |

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 42-F (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(42-F) A Comissão deve monitorizar anualmente a execução do Fundo através dos principais indicadores para avaliar resultados e impactos. Estes indicadores, incluindo as orientações de referência relevantes, devem fornecer a base mínima para avaliar até que ponto os objetivos do Fundo foram alcançados.*** |

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 43**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (43) Para efeitos da sua gestão e execução, o Fundo deve fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento e pelo Regulamento (UE) n.º […/…] do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises. | (43) Para efeitos da sua gestão e execução, o Fundo deve fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento e pelo Regulamento (UE) n.º […/…] do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises. ***Para efeitos do presente Fundo, é contudo necessário que a parceria visada no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º …/… [regulamento horizontal] inclua, entre as autoridades participantes, as autoridades regionais, locais ou municipais competentes, as organizações internacionais e os organismos representantes da sociedade civil, tais como organizações não-governamentais e parceiros sociais.*** |

**Alteração 29**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 — n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. O presente regulamento prevê a aplicação das normas do Regulamento (UE) n.º …/… [regulamento horizontal]. | 3. O presente regulamento prevê a aplicação das normas do Regulamento (UE) n.º …/… [regulamento horizontal]***, sem prejuízo do artigo 4.º-A do presente regulamento.*** |

**Alteração 30**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 — n.º 1 — alínea a) — parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) «Reinstalação», o processo pelo qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas ***que beneficiam do estatuto definido pela Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, e que sejam autorizados a residir como refugiados num dos EstadosMembros,*** são transferidos de um país terceiro, na sequência de um pedido do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) baseado na necessidade de proteção internacional dessas pessoas, e instalados num Estado-Membro no qual são autorizados a residir com um dos estatutos seguintes: | (a) «Reinstalação», o processo pelo qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas são transferidos de um país terceiro, na sequência de um pedido do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) baseado na necessidade de proteção internacional dessas pessoas, e instalados num Estado-Membro no qual são autorizados a residir com um dos estatutos seguintes: |

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 — parágrafo 1 — alínea a) — subalínea i)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (i) estatuto de refugiado na aceção do artigo 2.º, ***alínea d***), da ***Diretiva 2004/83/CE***, ou | (i) estatuto de refugiado na aceção do artigo 2.º, ***alínea e***), da ***Diretiva 2011/95/UE***, ou |

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 — parágrafo 1 — alínea a) — subalínea i-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(i-A) estatuto de proteção subsidiária na aceção do artigo 2.º, alínea g), da Diretiva 2011/95/UE, ou*** |

**Alteração 33**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 — parágrafo 1 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) «Recolocação», o processo pelo qual as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), são transferidas do Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional para outro Estado-Membro onde beneficiarão de proteção equivalente, ou pelo qual as pessoas abrangidas pela categoria referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), são transferidas do Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido para outro Estado-Membro onde o seu pedido de proteção internacional será analisado; | (b) «Recolocação», o processo pelo qual as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), são transferidas do Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional para outro Estado-Membro onde beneficiarão ***imediatamente*** de proteção equivalente, ou pelo qual as pessoas abrangidas pela categoria referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), são transferidas do Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido para outro Estado-Membro onde o seu pedido de proteção internacional será analisado; |

**Alteração 34**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 — parágrafo 1 — alínea f) — subalínea i)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (i) de ***uma forte pressão migratória*** sobre um ou mais EstadosMembros, ***caracterizada por um afluxo importante e desproporcionado*** de nacionais de países terceiros, que sujeitam a capacidade de acolhimento e de detenção, bem como os sistemas e procedimentos de asilo desses Estados-Membros a solicitações significativas e urgentes; | (i) de ***pressões específicas*** sobre um ou mais EstadosMembros, ***caracterizadas pela chegada súbita*** de ***um grande número de*** nacionais de países terceiros, que sujeitam a capacidade de acolhimento e de detenção, bem como os sistemas e procedimentos de asilo desses EstadosMembros a solicitações significativas e urgentes***, ou*** |

**Alteração 35**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. O Fundo tem por objetivo geral ***contribuir para a gestão eficaz dos fluxos migratórios na União*** no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, ***em conformidade com*** a política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, bem como ***com*** a política comum em matéria de imigração. | 1. O Fundo tem por objetivo geral, no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, ***reforçar e desenvolver*** a política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, bem como ***reforçar e desenvolver*** a política comum em matéria de imigração***, respeitando o princípio de coerência das políticas para o desenvolvimento e a abordagem da proteção dos migrantes, refugiados e requerentes de asilo baseada nos direitos humanos***. |

**Alteração 36**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2 — alínea a) — parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A realização deste objetivo será avaliada ***graças a*** indicadores, nomeadamente o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo, da convergência das ***taxas de reconhecimento nos EstadosMembros*** e dos esforços de reinstalação dos EstadosMembros; | A realização deste objetivo será avaliada ***pela Comissão mediante*** indicadores ***tanto qualitativos como quantitativos***, nomeadamente o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo ***e*** da ***acrescida*** convergência das ***decisões tomadas em casos semelhantes, da disponibilização de informações fiáveis, objetivas*** e ***atualizadas sobre os países de origem e*** dos esforços de reinstalação dos EstadosMembros; |

**Alteração 37**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2 — alínea a-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(a-A) Apoiar medidas que permitam um acesso seguro ao sistema europeu de asilo;*** |
| | ***A realização deste objetivo deve ser aferida por indicadores, nomeadamente as oportunidades de acesso por parte dos requerentes de asilo ao sistema de asilo da União, de forma segura, sem recorrer a traficantes de pessoas e a redes criminosas e sem pôr a sua vida em risco.*** |

**Alteração 38**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2 — alínea b) — parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Apoiar a migração legal para a União, em linha com as necessidades económicas e sociais dos EstadosMembros, ***e*** promover a integração efetiva dos nacionais de países terceiros, incluindo os requerentes de asilo e os beneficiários de proteção internacional. | (b) Apoiar a migração legal para a União, em linha com as necessidades económicas e sociais dos EstadosMembros, promover a integração efetiva dos nacionais de países terceiros ***e reforçar o respeito pelos direitos humanos dos migrantes***, incluindo os requerentes de asilo e os beneficiários de proteção internacional. |

**Alteração 39**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2 — alínea b) — parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A realização deste objetivo será avaliada ***graças a*** indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e da sua participação no ensino e no processo democrático; | A realização deste objetivo será avaliada ***pela Comissão mediante*** indicadores ***tanto qualitativos como quantitativos***, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros e ***apátridas,*** da sua participação no ensino e no processo democrático ***e do seu acesso à habitação e aos cuidados de saúde.*** |

**Alteração 40**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2 — alínea c) — parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A realização deste objetivo será avaliada ***graças a*** indicadores, nomeadamente o número de pessoas objeto de uma medida de regresso. | A realização deste objetivo será avaliada ***pela Comissão mediante*** indicadores ***tanto qualitativos como quantitativos tais como***, nomeadamente, o número de pessoas objeto de uma medida de regresso***, o número de pessoas que beneficiaram de medidas de reintegração (quer antes, quer depois do regresso), o número de regressos voluntários e a qualidade dos sistemas de controlo dos regressos forçados***. |

**Alteração 41**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2 — alínea d) — parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (d) Aumentar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os EstadosMembros, em especial a favor dos mais afetados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo; | (d) Aumentar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os EstadosMembros, em especial a favor dos mais afetados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo***, inclusive através de cooperação prática***; |

**Alteração 42**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2 — alínea d) — parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A realização deste objetivo será avaliada ***graças a*** indicadores, nomeadamente o aumento do nível de assistência mútua entre os EstadosMembros, inclusive através da cooperação prática e da recolocação. | A realização deste objetivo será avaliada ***pela Comissão mediante*** indicadores ***tanto qualitativos como quantitativos***, nomeadamente o aumento do nível de assistência mútua entre os EstadosMembros, inclusive através da cooperação prática e da recolocação***, bem como o nível de recursos humanos disponibilizados através do GEAA***. |

**Alteração 43**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2 — parágrafo 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Os EstadosMembros devem fornecer à Comissão as informações necessárias para a avaliação dos resultados, tais como aferidos pelos indicadores.*** |

**Alteração 44**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. A consecução dos objetivos específicos referidos no n.º 2 deve ser avaliada mediante indicadores qualitativos e quantitativos transversais, nomeadamente a melhoria das disposições relativas à proteção infantil, a promoção do respeito da vida familiar, o acesso aos serviços de base e a assistência a menores não acompanhados, independentemente do seu estatuto de residência.*** |

**Alteração 45**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-B. As medidas adotadas para atingir os objetivos definidos nos n.os 1 e 2 devem ser totalmente coerentes e complementares em relação às medidas apoiadas através dos instrumentos de financiamento externo da União e cumprir os objetivos e princípios da ação externa da União.*** |

**Alteração 46**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 — n.º 2-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-C. Os objetivos definidos nos n.os 1 e 2 devem ser realizados respeitando os princípios e os objetivos da política humanitária da União. A coerência e a complementaridade em relação às medidas apoiadas através dos instrumentos de financiamento externo da União devem ser asseguradas em conformidade com o artigo 24.º-A.*** |

**Alteração 47**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 — parágrafo 1 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de uma forma de proteção subsidiária na aceção da ***Diretiva 2004/83/CE***; | (b) Nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de uma forma de proteção subsidiária na aceção da ***Diretiva 2011/95/UE***; |

**Alteração 48**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 — n.º 1 — alínea f)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (f) Nacionais de países terceiros a residir legalmente num Estado-Membro ou que se encontram na fase de obtenção do direito de residência legal num Estado-Membro; | (f) Nacionais de países terceiros ***ou apátridas*** a residir legalmente num Estado-Membro ou que se encontram na fase de obtenção do direito de residência legal num Estado-Membro; |

**Alteração 49**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 — n.º 1 — alínea g)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (g) Nacionais de países terceiros que se encontram no território de um país terceiro, que pretendem emigrar para a União e que respeitam as medidas e/ou condições específicas prévias à partida previstas pela legislação nacional, incluindo as que dizem respeito à capacidade de integração na sociedade de um Estado-Membro; | (g) Nacionais de países terceiros ***ou apátridas*** que se encontram no território de um país terceiro, que pretendem emigrar para a União e que respeitam as medidas e/ou condições específicas prévias à partida previstas pela legislação nacional, incluindo as que dizem respeito à capacidade de integração na sociedade de um Estado-Membro; |

**Alteração 50**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 — n.º 1 — alínea h)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (h) Nacionais de países terceiros cujo pedido de permanência, de residência legal e/ou de proteção internacional num Estado-Membro não tenha sido definitivamente indeferido e que podem optar pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro; | (h) Nacionais de países terceiros ***ou apátridas*** cujo pedido de permanência, de residência legal e/ou de proteção internacional num Estado-Membro não tenha sido definitivamente indeferido e que podem optar pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro; |

**Alteração 51**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 — n.º 1 — alínea i)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (i) Nacionais de países terceiros que beneficiem do direito de permanência, do direito de residência legal ou de uma forma de proteção internacional na aceção da ***Diretiva 2004/83/CE***, ou de proteção temporária num Estado-Membro, na aceção da Diretiva 2001/55/CE, e que tenham optado pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro; | (i) Nacionais de países terceiros ***ou apátridas*** que beneficiem do direito de permanência, do direito de residência legal ou de uma forma de proteção internacional na aceção da ***Diretiva 2011/95/UE***, ou de proteção temporária num Estado-Membro, na aceção da Diretiva 2001/55/CE, e que tenham optado pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro; |

**Alteração 52**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 — n.º 1 — alínea j)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (j) Nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e/ou de permanência no território de um Estado-Membro. | (j) Nacionais de países terceiros ***ou apátridas presentes no território de um Estado-Membro*** que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e/ou de permanência no território de um Estado-Membro***, designadamente cidadãos de países terceiros cujo processo de regresso tenha sido formal ou informalmente adiado***. |

**Alteração 53**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 4.º-A*** |
| | ***Parceria*** |
| | ***Para efeitos do presente Fundo, a parceria visada no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º …/… [regulamento horizontal] deve incluir, entre as autoridades participantes, as autoridades regionais, locais ou municipais competentes, as organizações internacionais e os organismos representantes da sociedade civil, tais como organizações não-governamentais e parceiros sociais.*** |

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 — n.º 1 — alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) Prestação de ajuda material, de serviços de educação, de formação, de apoio, de cuidados médicos e psicológicos; | (a) Prestação de ajuda material, ***incluindo ajuda humanitária na fronteira,*** de serviços de educação, de formação, de apoio, de cuidados médicos e psicológicos; |

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 — n.º 1 — alínea a-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(a-A) Criação e melhoria de estruturas administrativas, de sistemas e de formação do pessoal e das autoridades administrativas e judiciárias relevantes, de forma a assegurar um fácil acesso dos requerentes de asilo aos procedimentos de asilo e a garantir a eficácia e a qualidade desses procedimentos;*** |

**Alteração 56**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 — n.º 1 — alínea a-B) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(a-B) Melhoria e manutenção das infraestruturas e serviços de alojamento existentes;*** |

**Alteração 57**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5.º — n.º 1 — alínea d)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (d) Assistência específica a pessoas vulneráveis, como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas com doenças físicas graves, doenças mentais ou distúrbios pós-traumáticos, e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual; | (d) Assistência específica a pessoas vulneráveis, como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas com doenças físicas graves, doenças mentais ou distúrbios pós-traumáticos, ***pessoas em situação de risco de violência devido a uma característica pessoal nos termos do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais,*** e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual; |

**Alteração 58**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 — n.º 1 — alínea e)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (e) Disponibilização de informação a comunidades locais e formação ao pessoal das autoridades locais que contactem com pessoas acolhidas; | (e) Disponibilização de informação a comunidades locais e formação ao pessoal das autoridades locais que contactem com pessoas acolhidas***, nomeadamente sobre o respeito dos direitos fundamentais dos requerentes de asilo; tal inclui a formação do pessoal que deverá interagir com as pessoas vulneráveis referidas na alínea d)***; |

**Alteração 59**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 — n.º 1 — alínea f-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(f-A) Criação, desenvolvimento e melhoria das medidas alternativas à detenção.*** |

**Alteração 60**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 — n.º 2 — alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) Criar, desenvolver e melhorar os serviços e infraestruturas de alojamento; | (a) Criar, desenvolver***, gerir*** e melhorar os serviços e infraestruturas de alojamento; |

**Alteração 61**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 — n.º 2 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Criar sistemas e estruturas administrativas, bem como facultar formação ao pessoal e às autoridades judiciárias relevantes, de forma a assegurar um fácil acesso dos requerentes de asilo aos procedimentos de asilo e assegurar a eficiência e qualidade desses procedimentos. | (b) Criar sistemas e estruturas administrativas, bem como facultar formação ao pessoal e às autoridades ***administrativas e*** judiciárias relevantes, de forma a assegurar um fácil acesso dos requerentes de asilo aos procedimentos de asilo e assegurar a eficiência e qualidade desses procedimentos. |

**Alteração 62**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 — parágrafo 1 — alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) Ações que reforcem a capacidade dos EstadosMembros para recolher, analisar e divulgar dados e ***estatísticas*** relativos aos procedimentos de asilo, à capacidade de acolhimento, às ações de reinstalação e de recolocação; | (a) Ações que reforcem a capacidade dos EstadosMembros — ***inclusive em relação ao mecanismo de alerta precoce e de preparação e gestão de crises previsto no Regulamento (UE) n.º […/…] [Regulamento de Dublim]*** — para recolher, analisar e divulgar dados ***qualitativos*** e ***quantitativos*** relativos aos procedimentos de asilo, à capacidade de acolhimento, às ações de reinstalação e de recolocação; |

**Alteração 63**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 — parágrafo 1 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Ações que contribuam diretamente para a avaliação das políticas de asilo, designadamente avaliações de impacto nacionais, inquéritos junto de grupos-alvo, definição de indicadores e de avaliações comparativas (benchmarking). | (b) Ações que contribuam diretamente para a avaliação das políticas de asilo, designadamente avaliações de impacto nacionais, inquéritos junto de grupos-alvo ***e de outras partes interessadas pertinentes***, definição de indicadores e de avaliações comparativas (benchmarking). |

*Justificação*

*As práticas de avaliação têm de ser tão inclusivas quanto possível.*

**Alteração 64**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 — parágrafo 1 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Criação de infraestruturas e serviços adequados de forma a assegurar a implementação fácil e eficaz das ações de reinstalação e de recolocação; | (b) Criação de infraestruturas e serviços adequados de forma a assegurar a implementação fácil e eficaz das ações de reinstalação e de recolocação***, incluindo assistência linguística e respeitando os direitos fundamentais das pessoas em causa***; |

**Alteração 65**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 — parágrafo 1 — alínea f-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(f-A) Ações que visem o reagrupamento familiar de pessoas que sejam objeto de reinstalação num Estado-Membro;*** |

**Alteração 66**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 — parágrafo 1 — alínea g)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (g) Reforço das infraestruturas e dos serviços nos países designados para a execução dos programas regionais de proteção. | (g) Reforço das infraestruturas e dos serviços ***pertinentes de migração e asilo*** nos países designados para a execução dos programas regionais de proteção; |

**Alteração 67**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 — parágrafo 1 — alínea g-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(g-A) Elaboração e desenvolvimento de estratégias de reinstalação e recolocação, incluindo a análise das necessidades, a melhoria dos indicadores e a avaliação.*** |

**Alteração 68**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 — parágrafo 1 — alínea g-B) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(g-B) Criação de condições conducentes à integração, à autonomia e à autossuficiência dos refugiados reinstalados a longo prazo.*** |

**Alteração 69**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 — parágrafo 1 — parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Com vista a facilitar a migração legal para a União e a preparar melhor as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea g), para a sua integração na sociedade de acolhimento, no âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º …/… [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as ações seguintes realizadas no país de origem: | Com vista a facilitar a migração legal para a União e a preparar melhor as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea g), para a sua integração na sociedade de acolhimento, no âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º …/… [regulamento horizontal], são elegíveis, em especial, as ações seguintes realizadas no país de origem***, respeitando o princípio de coerência das políticas para o desenvolvimento e, nomeadamente, os compromissos da União em favor da luta contra a fuga de cérebros***: |

**Alteração 70**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 8 — parágrafo 1 — alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) Organização de pacotes informativos e campanhas de sensibilização, inclusivamente através de páginas web e tecnologias de comunicação e informação de fácil utilização; | (a) Organização de pacotes informativos e campanhas de sensibilização, inclusivamente através de páginas web e tecnologias de comunicação e informação de fácil utilização***, difundidos nos diferentes países de forma coordenada e de acordo com uma mensagem europeia comum***; |

**Alteração 71**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 9 — n.º 1 — parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. No âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), as ações elegíveis devem ser levadas a cabo no quadro de estratégias coerentes, executadas por organizações não-governamentais, autoridades locais e/ou regionais, e devem ser especificamente concebidas para a integração, a nível local e/ /ou regional, consoante o caso, das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a g). Neste contexto, são elegíveis, em especial, as seguintes ações: | 1. No âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), as ações elegíveis devem ser levadas a cabo no quadro de estratégias coerentes, executadas por ***organizações internacionais,*** organizações não-governamentais ***e*** autoridades locais e/ou regionais, e devem ser especificamente concebidas para a integração, a nível local e/ou regional, consoante o caso, das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a g). Neste contexto, são elegíveis, em especial, as seguintes ações: |

**Alteração 72**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 9 — n.º 1 — alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) Criação e desenvolvimento de estratégias de integração, incluindo a análise das necessidades, a melhoria dos indicadores e a avaliação; | (a) Criação e desenvolvimento de estratégias de integração ***com a participação dos intervenientes locais e/ou regionais***, incluindo a análise das necessidades, a melhoria dos indicadores ***de integração*** e a avaliação ***das condições específicas dos requerentes de asilo, incluindo avaliações participativas, a fim de identificar as melhores práticas***; |

**Alteração 73**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 9 — n.º 1 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Aconselhamento e assistência em domínios como o alojamento, meios de subsistência, aconselhamento administrativo e jurídico, cuidados médicos, apoio psicológico, apoio social ***e*** assistência a menores; | (b) Aconselhamento e assistência em domínios como o alojamento, meios de subsistência, ***integração no mercado de trabalho,*** aconselhamento administrativo e jurídico, cuidados médicos, apoio psicológico, apoio social, assistência a menores ***e reagrupamento familiar***; |

**Alteração 74**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 9 — n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. As ações referidas no n.º 1 devem ter em conta as necessidades específicas das diferentes categorias de nacionais de países terceiros e dos seus familiares, incluindo as pessoas que entram no território ou aí residam por motivos de emprego assalariado ou independente e para efeitos de reagrupamento familiar, os beneficiários de proteção internacional, os requerentes de asilo, pessoas reinstaladas ou recolocadas e grupos vulneráveis de migrantes, em especial os menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual. | 2. As ações referidas no n.º 1 devem ter em conta as necessidades específicas das diferentes categorias de nacionais de países terceiros e dos seus familiares, incluindo as pessoas que entram no território ou aí residam por motivos de emprego assalariado ou independente e para efeitos de reagrupamento familiar, os beneficiários de proteção internacional, os requerentes de asilo, pessoas reinstaladas ou recolocadas e grupos vulneráveis de migrantes, em especial os menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos***, pessoas em situação de risco de violência devido a uma característica pessoal nos termos do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais*** e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual. |

**Alteração 75**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 — parágrafo 1 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Reforço da capacidade dos EstadosMembros para elaborar, executar, acompanhar e avaliar as suas estratégias, políticas e medidas em matéria de imigração aos vários níveis e nos diferentes departamentos administrativos, reforçando particularmente a sua capacidade para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas sobre procedimentos e fluxos migratórios, sobre autorizações de residência e desenvolvimento de ferramentas de acompanhamento, sistemas de avaliação, indicadores e avaliações comparativas (*benchmarking*) para aferir os resultados dessas estratégias; | (b) Reforço da capacidade dos EstadosMembros para elaborar, executar, acompanhar e avaliar as suas estratégias, políticas e medidas em matéria de imigração aos vários níveis e nos diferentes departamentos administrativos, reforçando particularmente a sua capacidade para recolher, analisar e divulgar dados ***pormenorizados*** e ***sistemáticos e*** estatísticas sobre procedimentos e fluxos migratórios, sobre autorizações de residência e desenvolvimento de ferramentas de acompanhamento, sistemas de avaliação, indicadores e avaliações comparativas (*benchmarking*) para aferir os resultados dessas estratégias; |

**Alteração 76**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 — parágrafo 1 — alínea c)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (c) Aprofundamento das capacidades ***interculturais*** das organizações encarregadas da execução e que fornecem serviços públicos e privados, incluindo instituições de ensino, ***que promovam o*** intercâmbio de experiências e boas práticas, ***a*** cooperação e ***o*** trabalho em rede; | (c) Aprofundamento das capacidades das organizações encarregadas da execução e que fornecem serviços públicos e privados, incluindo instituições de ensino, ***no domínio da interculturalidade e dos direitos humanos; promoção do*** intercâmbio de experiências e boas práticas, ***da*** cooperação e ***do*** trabalho em rede; |

**Alteração 77**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 — parágrafo 1 — alínea a-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(a-A) Criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas alternativas à detenção;*** |

**Alteração 78**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 — parágrafo 1 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Criação de estruturas administrativas, sistemas e formação visando o pessoal, de modo a assegurar procedimentos de regresso em boas condições; | (b) Criação de estruturas administrativas, sistemas e formação visando o pessoal, de modo a assegurar ***que os*** procedimentos de regresso ***decorram*** em boas condições ***e protejam inteiramente os direitos fundamentais dos migrantes***; |

**Alteração 79**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 — parágrafo 1 — alínea b-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(b-A) Apoio às avaliações independentes e ao controlo das operações de regresso realizados por organizações da sociedade civil, a fim de assegurar o respeito pelos direitos humanos;*** |

**Alteração 80**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 — parágrafo 1 — alínea c)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (c) Prestação de ajuda material e de cuidados médicos ou psicológicos; | (c) Prestação de ajuda material e de cuidados médicos ou psicológicos***, inclusive para os cidadãos de países terceiros cujo afastamento tenha sido comunicado, nos termos do artigo 9.º e do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE***; |

**Alteração 81**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 — parágrafo 1 — alínea f-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(f-A) Criação e melhoria de sistemas independentes e eficazes de controlo dos regressos forçados, tal como previstos no artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE.*** |

**Alteração 82**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 12 — parágrafo 1 — alínea c)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (c) Medidas destinadas a iniciar o progresso da reintegração com vista ao desenvolvimento pessoal dos interessados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas; | (c) Medidas destinadas a iniciar o progresso da reintegração com vista ao desenvolvimento pessoal dos interessados, nomeadamente incentivos financeiros, formação, colocação e assistência no emprego e apoio ao arranque de atividades económicas***, incluindo medidas anteriores ao regresso***; |

**Alteração 83**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13.º — parágrafo 1 — alínea d)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (d) Ações que reforcem a capacidade para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas sobre procedimentos e medidas de regresso, sobre capacidades de acolhimento e de detenção, regressos forçados e voluntários, acompanhamento e reintegração; | (d) Ações que reforcem a capacidade para recolher, analisar e divulgar dados e estatísticas ***pormenorizados e sistemáticos*** sobre procedimentos e medidas de regresso, sobre capacidades de acolhimento e de detenção, regressos forçados e voluntários, acompanhamento e reintegração; |

**Alteração 84**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. O ***montante dos recursos globais*** para a execução do presente regulamento é de 3 869 milhões de EUR. | 1. O ***envelope financeiro de referência privilegiada — tal como definido no n.º 17 do Acordo Interinstitucional de XX/ /201Z entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo à cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira —*** para a execução do presente regulamento ***durante os anos de 2014 a 2020*** é de 3 869 milhões de EUR. |

**Alteração 85**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 — n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. As dotações anuais do Fundo são autorizadas pela autoridade orçamental ***no limite*** do quadro financeiro. | 2. As dotações anuais do Fundo são autorizadas pela autoridade orçamental***, sem prejuízo das disposições*** do ***Regulamento que estabelece o*** quadro financeiro ***plurianual (QFP) para 2014-2020 e do Acordo Interinstitucional de xxx/ /201z entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira***. |

**Alteração 86**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 — n.º 3 — parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. ***Os recursos globais são executados*** através dos seguintes meios: | 3. ***O envelope financeiro de referência privilegiada é executado*** através dos seguintes meios: |

**Alteração 87**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 — n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 4. ***Os recursos globais disponíveis*** ao abrigo do presente regulamento ***são executados*** em gestão partilhada, em conformidade com [o artigo 55.º, n.º 1, alínea b) do novo Regulamento Financeiro] ([1])***, com exceção das ações da União referidas no artigo 21.º, da ajuda de emergência referida no artigo 22.º, da Rede Europeia das Migrações referida no artigo 23.º e da assistência técnica referida no artigo 24.º.*** | 4. ***O envelope financeiro de referência privilegiada disponível*** ao abrigo do presente regulamento ***é executado em gestão direta (em especial as ações da União mencionadas no artigo 21.º, a ajuda de emergência mencionada no artigo 22.º, a Rede Europeia das Migrações, referida no artigo 23.º e a assistência técnica referida no artigo 24.º) ou*** em gestão partilhada, em conformidade com [o artigo 55.º, n.º 1, alínea b) do novo Regulamento Financeiro] ([1]). |
| ([1]) ***Proposta da Comissão — Regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União [COM (2010) 815 final de 22.12.2010]. Esta proposta constitui uma retirada formal por parte da Comissão das propostas legislativas anteriores COM (2010) 71 final e COM (2010) 260 final.*** | ([1]) ***Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 298, 26.10.2012, p. 1).*** |

*Justificação*

*A execução do orçamento da UE em regime de gestão partilhada deverá ser a exceção, não a regra.*

**Alteração 88**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 — n.º 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-A. A Comissão continua a ser responsável pela execução do orçamento da União, de acordo com o Artigo 317.º do TFUE, e deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho acerca das operações levadas a cabo por outras entidades que não os EstadosMembros.*** |

**Alteração 89**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 — n.º 5 — parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 5. A título indicativo, ***os recursos globais devem ser utilizados*** da seguinte forma: | 5. A título indicativo, ***sem prejuízo das prerrogativas da autoridade orçamental, o envelope financeiro de referência privilegiada deve ser utilizado*** da seguinte forma: |

**Quinta-feira, 17 de janeiro de 2013**

**Alteração 90**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 — n.º 5 — alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) ***3 232 milhões de EUR*** para os programas nacionais dos EstadosMembros; | (a) ***83 %*** para os programas nacionais dos EstadosMembros; |

*Justificação*

*Por razões técnicas os montantes foram convertidos em percentagens.*

**Alteração 91**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 — n.º 5 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) ***637 milhões de EUR*** para as ações da União, a ajuda de emergência, a Rede Europeia das Migrações e a assistência técnica da Comissão. | (b) ***17 %*** para as ações da União, a ajuda de emergência, a Rede Europeia das Migrações e a assistência técnica da Comissão. |

**Alteração 92**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 — n.º 1 — parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A título indicativo, ***o montante de 3 232 milhões de EUR é atribuído*** aos EstadosMembros da seguinte forma: | 1. A título indicativo, ***sem prejuízo das prerrogativas da autoridade orçamental, os recursos destinados*** aos ***programas nacionais são atribuídos aos*** EstadosMembros da seguinte forma: |

**Alteração 93**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 — n.º 1 — alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) ***2 372 milhões de EUR***, como indicado no Anexo I; | (a) ***73 %***, como indicado no Anexo I; |

**Alteração 94**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 — n.º 1 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) ***700 milhões de EUR***, com base no mecanismo de distribuição para as ações específicas, como referido no artigo 16.º, para o programa de reinstalação da União, como referido no artigo 17.º, e para a recolocação, como referido no artigo 18.º; | (b) ***22 %***, com base no mecanismo de distribuição para as ações específicas, como referido no artigo 16.º, para o programa de reinstalação da União, como referido no artigo 17.º, e para a recolocação, como referido no artigo 18.º; |

**Alteração 95**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 — n.º 1 — alínea c)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (c) ***160 milhões de EUR***, no quadro da avaliação intercalar e para o período a partir do exercício orçamental de ***2018***, a fim de ter em conta alterações importantes nos fluxos migratórios e/ou responder às necessidades específicas estabelecidas pela Comissão, como previsto no artigo 19.º. | (c) ***5 %***, no quadro da avaliação intercalar e para o período a partir do exercício orçamental de ***2017***, a fim de ter em conta alterações importantes nos fluxos migratórios e/ou responder às necessidades específicas estabelecidas pela Comissão, como previsto no artigo 19.º. |

**Alteração 96**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 — n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. O financiamento atribuído para cumprimento dos objetivos apresentados no artigo 3.º, n.º 2, é distribuído de forma justa, equitativa e transparente. Os EstadosMembros asseguram que todas as ações apoiadas pelo Fundo sejam compatíveis com o acervo da União em matéria de asilo e imigração, ainda que não estejam vinculados nem sujeitos à aplicação das medidas em causa.*** |

**Alteração 97**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Para além da dotação calculada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os EstadosMembros recebem de dois em dois anos um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num montante fixo de ***6 000 EUR*** por cada pessoa reinstalada. | 1. Para além da dotação calculada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os EstadosMembros recebem de dois em dois anos um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num montante fixo de ***4 000 EUR*** por cada pessoa reinstalada***, despendido nas ações de reinstalação referidas no artigo 7.º. A execução efetiva dessas ações será controlada e avaliada pelo serviço de reinstalação do GEAA.*** |

**Alteração 98**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 — n.º 1 — parágrafo 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***O montante fixo referido no n.º 1 deve ser aumentado com 3 000 EUR por cada pessoa reinstalada para além da anterior quota de reinstalação do Estado-Membro, ou no caso de a pessoa ser reinstalada num Estado-Membro que ainda não tenha levado a cabo uma reinstalação financiada pela União.*** |

**Alteração 99**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 — n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. O montante fixo referido no n.º 1 é aumentado ***para 10 000 EUR*** por cada pessoa reinstalada, segundo as prioridades comuns da União em matéria de reinstalação estabelecidas nos termos dos n.os 3 e 4 e indicadas no Anexo III. | 2. O montante fixo referido no n.º 1 é ***também*** aumentado ***com 3 000 EUR*** por cada pessoa reinstalada, segundo as prioridades comuns da União em matéria de reinstalação estabelecidas nos termos dos n.os 3 e 4 e indicadas no Anexo III. |

**Alteração 100**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 — n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-A. Os EstadosMembros que se comprometam com um financiamento de tipo aberto devem receber montantes e apoios suplementares por cada pessoa reinstalada, a fim de atingir os objetivos quantitativos e qualitativos do programa de reinstalação da União, efetuando pelo menos 20 000 reinstalações por ano até 2020 e estabelecendo boas práticas e normas comuns para a integração dos refugiados. Esses EstadosMembros devem cooperar estreitamente com o serviço de reinstalação do GEAA, com vista a estabelecer, e a melhorar e rever com regularidade, as orientações relativas a estes objetivos quantitativos e qualitativos.*** |

**Alteração 101**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 — n.º 4 — travessão 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***— pessoas que tenham sido sujeitas a atos de violência e/ou tortura;*** |

**Alteração 102**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 — n.º 4 — travessão 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| — pessoas que ***necessitem*** de uma reinstalação de emergência ou urgente por razões jurídicas ***ou*** de proteção da integridade física. | — pessoas que ***tenham necessidade*** de uma reinstalação de emergência ou urgente por razões jurídicas ***e/ou*** de proteção da integridade física. |

**Alteração 103**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 — n.º 4 — travessão 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***— pessoas que tenham sido sujeitas a atos de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.*** |

**Alteração 104**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 — n.º 8**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 8. Para realizar com eficácia os objetivos do programa de reinstalação da União, e no limite dos recursos disponíveis, é conferido poder à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, tendo em vista ajustar, se necessário, os montantes fixos referidos nos ***n.os 1 e 2***. | 8. Para realizar com eficácia os objetivos do programa de reinstalação da União, e no limite dos recursos disponíveis, é conferido poder à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, tendo em vista ajustar, se necessário, os montantes fixos referidos nos ***n.os 1, 2 e 3-A***. |

**Alteração 105**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Para além da dotação calculada em conformidade como artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os EstadosMembros recebem, quando tal seja adequado, um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num montante fixo de ***6 000 EUR*** por cada pessoa recolocada de outro Estado-Membro. | 1. Para além da dotação calculada em conformidade como artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os EstadosMembros recebem, quando tal seja adequado, um montante suplementar, como previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), com base num montante fixo de ***4 000 EUR*** por cada pessoa recolocada de outro Estado-Membro. |

**Alteração 106**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 — n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. A Comissão deve implementar garantias processuais rigorosas e critérios claros para medidas de recolocação. Estas garantias processuais incluem, entre outros aspetos, a definição de critérios de seleção transparentes e não discriminatórios, as informações a fornecer aos potenciais beneficiários da recolocação, a comunicação por escrito da seleção ou exclusão dos requerentes entrevistados, prazos razoáveis para os candidatos à recolocação que lhes permitam tomar as suas decisões e, se necessário, preparar a sua partida de forma idónea, a solicitação do seu consentimento voluntário para beneficiarem das medidas de recolocação;*** |

**Alteração 107**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 — n.º 2-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-B. As medidas de recolocação devem ser acompanhadas por um plano de ação que vise manter e/ou melhorar a qualidade dos sistemas de asilo e receção, bem como as condições de integração nos EstadosMembros de partida;*** |

**Alteração 108**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 19 — n.º 1 — parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. De modo a afetar o montante indicado no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), até ***31 de maio de 2017***, a Comissão deve avaliar as necessidades dos EstadosMembros em função dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, da situação em matéria de fluxos migratórios no período entre ***2014 e 2016*** e das evoluções previstas. | 1. De modo a afetar o montante indicado no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), até ***31 de maio de 2016***, a Comissão deve avaliar as necessidades dos EstadosMembros em função dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, da situação em matéria de fluxos migratórios no período entre ***2014 e 2015*** e das evoluções previstas. |

**Alteração 109**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 19 — n.º 1 — parágrafo 3 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) ***Pressão migratória***: | (b) ***Pressões específicas***: |

**Alteração 110**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 19 — n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Com base nesse padrão, a Comissão deve designar, através de atos ***de execução***, os EstadosMembros que receberão um montante suplementar e estabelece uma matriz de distribuição dos recursos disponíveis entre esses EstadosMembros***, em conformidade com o procedimento referido no artigo 27.º, n.º 3.*** | 2. Com base nesse padrão, a Comissão deve designar, através de atos ***delegados adotados em conformidade com o artigo 26***, os EstadosMembros que receberão um montante suplementar e estabelece uma matriz de distribuição dos recursos disponíveis entre esses EstadosMembros. |

**Alteração 111**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode ser utilizado para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União no que diz respeito aos objetivos gerais e específicos referidos no artigo 3.º. | 1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode ser utilizado para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União no que diz respeito aos objetivos gerais e específicos referidos no artigo 3.º***, respeitando a coerência das políticas para o desenvolvimento***. |

**Alteração 112**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 — n.º 2 — alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) Contribuir para aprofundar a cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação da legislação da União e das boas práticas em matéria de asilo, incluindo a reinstalação e a recolocação, a migração legal, incluindo a integração de nacionais de países terceiros, e o regresso; | (a) Contribuir para aprofundar a cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação da legislação da União e das boas práticas em matéria de asilo, incluindo a reinstalação e a recolocação, a migração legal, incluindo a integração de nacionais de países terceiros ***ou apátridas***, e o regresso; |

**Alteração 113**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 — n.º 2 — alínea f)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (f) Encorajar a cooperação com países terceiros, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção. | (f) Encorajar a cooperação com países terceiros, ***com base na abordagem global da migração,*** em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção ***e de um acesso seguro ao sistema europeu de asilo, em conformidade com o artigo 24.º-A.*** |

**Alteração 114**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 — n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-A. Sempre que as ações da União sejam executadas através de uma gestão centralizada indireta por agências da União que exerçam a sua atividade no domínio dos assuntos internos, a Comissão deve assegurar uma atribuição justa, equitativa e transparente do financiamento entre as várias agências. Essas ações devem ser incluídas nas responsabilidades das agências, para além dos programas de trabalho.*** |

**Alteração 115**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 — n.º 3-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-B. A Comissão assegura uma distribuição justa e equitativa dos fundos em relação a cada um dos objetivos referidos no artigo 3.º, n. º 2.*** |

**Alteração 116**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. O Fundo presta ajuda financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência. | 1. O Fundo presta ajuda financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência***, tal como previsto no artigo 2.º, alínea f). As medidas executadas em países terceiros em conformidade com o presente artigo devem ser coerentes e complementares com a política humanitária da União e respeitar os princípios humanitários previstos no Consenso sobre a Ajuda Humanitária.*** |

**Alteração 117**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 23 — n.º 2 — alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) Servir de conselho consultivo da União para o asilo e a migração, assegurando a coordenação e a cooperação, tanto a nível nacional como a nível da UE, com representantes dos EstadosMembros, académicos, sociedade civil, grupos de reflexão e outras entidades da União ou internacionais; | (a) Servir de conselho consultivo da União para o asilo e a migração, assegurando a coordenação e a cooperação, tanto a nível nacional como a nível da UE, com representantes dos EstadosMembros, académicos, sociedade civil, grupos de reflexão e outras entidades da União ou internacionais***, nomeadamente os especializados em questões de asilo e imigração***; |

**Alteração 118**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 23 — n.º 2 — alínea c)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (c) Transmitir as informações referidas na alínea b) ao público em geral. | (c) Transmitir as informações referidas na alínea b) ao público em geral***, em conjunção com a sociedade civil e as organizações não-governamentais envolvidas nas questões de imigração e asilo***. |

**Alteração 119**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 23 — n.º 5 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Um conselho diretivo, que presta orientação política à Rede Europeia das Migrações e aprova as suas atividades, sendo constituído pela Comissão e por peritos dos EstadosMembros, do Parlamento Europeu e de outras entidades relevantes; | (b) Um conselho diretivo, que presta orientação política à Rede Europeia das Migrações e aprova as suas atividades, sendo constituído pela Comissão e por peritos dos EstadosMembros, do Parlamento Europeu e de outras entidades ***independentes*** relevantes; |

**Alteração 120**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 23 — n.º 7**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 7. O montante colocado à disposição da Rede Europeia das Migrações a título das dotações anuais do Fundo e do programa de trabalho que estabelece as prioridades para as suas atividades é adotado segundo o procedimento referido no ***artigo 27.º, n.º 3*** e, se possível, em combinação com o programa de trabalho relativo às ações da União e à ajuda de emergência. | 7. O montante colocado à disposição da Rede Europeia das Migrações a título das dotações anuais do Fundo e do programa de trabalho que estabelece as prioridades para as suas atividades é adotado segundo o procedimento referido no ***artigo 26***.º e, se possível, em combinação com o programa de trabalho relativo às ações da União e à ajuda de emergência. |

**Alteração 121**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 24-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 24.º-A*** |
| | ***Coordenação*** |
| | ***A Comissão e os EstadosMembros, juntamente com o Serviço Europeu para a Ação Externa, asseguram a coordenação no que se refere às ações em países terceiros ou a eles relativas. Asseguram, designadamente, que as ações respondam aos seguintes requisitos:*** |

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***a) Cumprir a política externa da UE e, particularmente, o princípio de coerência das políticas para o desenvolvimento e ser coerentes com os documentos da programação estratégica relativos à região ou ao país em questão;*** |
| | ***b) Centrar-se em medidas não orientadas para o desenvolvimento;*** |
| | ***c) Inscrever-se numa perspetiva de curto prazo e, eventualmente, de médio prazo em função da natureza das ações e das prioridades;*** |
| | ***d) Servir essencialmente os interesses da União, ter um impacto direto na UE e nos seus EstadosMembros e assegurar a necessária continuidade com as atividades executadas no respetivo território.*** |

**Alteração 122**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 25 — travessão 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***— utilizados em prol de ações de reinstalação ou recolocação.*** |

**Alteração 123**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 29 — parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| As disposições do [Regulamento (UE) n.º …/…] aplicam-se ao presente Fundo. | As disposições do [Regulamento (UE) n.º …/…] aplicam-se ao presente Fundo***, sem prejuízo do artigo 4.º-A do presente Regulamento.*** |

**Alteração 124**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II — ponto 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(2-A) Criação de um serviço de reinstalação no âmbito do GEAA com o pessoal adequado para efetuar a coordenação necessária entre todas as ações de reinstalação em curso nos EstadosMembros, levar a cabo missões nos países terceiros e/ou noutros EstadosMembros, ajudar à realização de entrevistas, controlos médicos e de segurança, recolher conhecimentos especializados, permitir a recolha e partilha de informações, estabelecer contactos próximos com o ACNUR e as ONG locais, desempenhar um papel importante no controlo e na avaliação da eficácia e qualidade dos programas, promover a sensibilização e assegurar, à escala da União, a ligação em rede e o intercâmbio de boas práticas entre as partes interessadas no domínio da reinstalação, incluindo parcerias entre organizações internacionais, autoridades públicas e sociedade civil.*** |

**Alteração 125**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II — ponto 2-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(2-B) Prever a possibilidade de as autoridades locais e os parceiros locais dos EstadosMembros pedirem o apoio financeiro do Fundo no âmbito de programas de integração local, o que inclui apoio à chegada, seguimento da chegada, estruturas de planeamento e coordenação, bem como ações de informação e promoção da reinstalação junto das comunidades que deverão acolher refugiados reinstalados.*** |

**Alteração 126**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II — ponto 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(3-A) Iniciativas no domínio da integração visando melhorar a coordenação de políticas relevantes, a vários níveis, entre os EstadosMembros, as regiões e os municípios.*** |

**Alteração 127**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II — ponto 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (4) Iniciativas conjuntas visando identificar e aplicar novas abordagens relativas aos procedimentos de contacto inicial e a normas para a proteção de menores não acompanhados | (4) Iniciativas conjuntas visando identificar e aplicar novas abordagens relativas aos procedimentos de contacto inicial e a normas para a proteção de menores não acompanhados ***e a assistência que lhes é devida*** |

**Alteração 128**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II — ponto 7**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (7) Iniciativas conjuntas com vista ao reagrupamento da unidade familiar e à reintegração de menores não acompanhados nos respetivos países de origem | (7) Iniciativas conjuntas com vista ao reagrupamento da unidade familiar e à reintegração de menores não acompanhados nos respetivos países de origem***, se tal for do seu interesse*** |

**Alteração 129**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III — ponto 6-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(6-A) Refugiados sírios na Turquia, na Jordânia e no Líbano*** |

P7_TA(2013)0021

## Instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (Decisão sobre a abertura de negociações interinstitucionais)

**Decisão do Parlamento Europeu, de 17 de janeiro de 2013, sobre a abertura de negociações interinstitucionais relativas à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (COM(2011)0753 — C7-0445/2011 — 2011/0368(COD) — (2013/2505(RSP))**

(2015/C 440/31)

*O Parlamento Europeu,*

— Tendo em conta a proposta da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,